CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 6.704 de 03 de julho de 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nas escolas da rede pública municipal de ensino de Pelotas, para monitoramento das suas principais áreas internas, cercanias e áreas de acesso, e dá outras providências.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nas escolas da rede pública municipal de ensino de Pelotas, para monitoramento das suas principais áreas internas, cercanias e áreas de acesso.

Parágrafo único. O sistema de câmeras de segurança de que trata esta Lei deverá contar com o recurso de gravação de imagens e, se destinará de forma exclusiva à preservação da segurança nas escolas públicas municipais, bem como à prevenção de atos de violência praticados contra o patrimônio público das unidades escolares, contra alunos e/ou funcionários.

Art. 2º Cada unidade escolar deverá contar com o número necessário de câmeras de segurança de modo a permitir o monitoramento e o registro de imagens das suas principais áreas internas, cercanias e áreas de acesso.

Art. 3º O sistema de câmeras de segurança deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito de TV interno, com a possibilidade de gravação de imagens e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento e o registro das imagens das áreas abrangidas nesta Lei.

§ 1º As imagens gravadas pelo sistema deverão ser armazenadas sob responsabilidade do Município e, não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial, instrução de processo administrativo ou judicial.

§ 2º O Poder Executivo Municipal definirá o órgão que ficará responsável pelo gerenciamento do sistema, a forma e o período de armazenamento das imagens, bem como definirá a forma que será veiculada nas unidades escolares a informação sobre existência de câmeras de segurança no local.

Art. 4º Fica proibida a instalação de câmeras de segurança, nas salas de aula, salas de professores, nos banheiros, vestuários, locais de privacidade individual e em ambientes de acesso ou uso restrito.

Art. 5º As escolas em que forem constatados os maiores índices de violência, assaltos e arrombamentos terão prioridade na instalação dos equipamentos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Unidade de Apoio Legislativo, 03 de julho de 2019.

Vereador Fabrício Tavares
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Salvador Ribeiro
1º Secretário